

Personalidade Internacional. População

1 Considerações iniciais

O conceito de **população** apresenta-se como a soma dos nacionais e estrangeiros residentes, em caráter permanente, no território de um Estado soberano.

Comunidade nacional representa a dimensão pessoal do Estado independente. É formada pela conjugação dos nacionais residentes no próprio território e também por aqueles residentes em outros Estados.

Jurisdição territorial permite ao Estado a regulamentação e a aplicação de suas competências aos residentes estrangeiros.

Jurisdição pessoal caracteriza a influência que o Estado exerce em relação aos seus nacionais residentes no exterior.

2 Nacionalidade

Nacionalidade é o vínculo jurídico-político estabelecido entre o indivíduo e o território estatal por nascimento (originária), ou por naturalização (derivada).

Diversas são as teorias que buscam fundamentar a **natureza jurídica** da nacionalidade: contratualista, vínculo jurídico, vínculo político, vínculo jurí-

dico-político. Esta última é apoiada por Pontes de Miranda e Clóvis Beviláqua, dentre outros.

O Direito Internacional dita regras gerais sobre nacionalidade, é uma forma de controle e proteção, cabendo a cada Estado regulamentar os seus contornos internamente.

Rezek, na obra *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 171, apresenta duas observações: (1) é por extensão que se usa falar em nacionalidade das pessoas jurídicas e nacionalidade das coisas. No primeiro caso não há como negar valor jurídico ao vínculo sem embargo de que fundado quase sempre na mera consideração da sede social ou do lugar de fundação da empresa. No segundo, o uso do termo *nacionalidade* não excede à metáfora. Assim, a constância com que ouvimos referência a aviões brasileiros ou a sociedades brasileiras de capital aberto não nos deve levar a confundir um vínculo político eminente, dotado de amplo lastro na história das sociedades humanas, com mera sujeição da ordem administrativa, mutável ao sabor da compra e venda; (2) ao menos no que concerne ao Direito das Gentes, o Estado soberano é o único outorgante possível da nacionalidade. Se, por tradição, certos complexos federais, como a Suíça, consagram uma curiosa forma de dupla instância, proclamando que nos seus súditos a nacionalidade federal deriva da nacionalidade atribuída pelo Estado-membro, fazem-no para uso interno. Nenhuma província federada, titular de autonomia, porém carente de soberania, pode fazer valer no plano internacional uma pretensa prerrogativa de proteção ao súdito, visto que nesse plano lhe falta personalidade jurídica.

A nacionalidade pode ser originária ou derivada. Adquire-se a nacionalidade **originária** com o nascimento. *Jus soli*, *jus sanguinis* e sistema misto são os critérios aplicáveis pelo Estado soberano, por intermédio de sua legislação, para concessão da nacionalidade originária.

Jus solis concede ao indivíduo a nacionalidade do Estado em que se deu o seu nascimento.

No *jus sanguinis* o vínculo considerado é o da filiação. O indivíduo adquire a nacionalidade de seus pais, independentemente do território em que tenha nascido.

O **sistema misto** combina o *jus solis* com o *jus sanguinis*.

O Brasil, assim como a maioria dos países, adota o sistema misto. Em regra, aplica-se o sistema *jus solis*, porém, em situações específicas, permite-se a aplicação do *jus sanguinis*: (1) nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou

mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do país; (2) nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, não necessitando estar a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir aqui no país (ressalvado o disposto no art. 95 do ADCT) e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira, conforme as alterações promovidas pela EC nº 54/07.

Cumprido ressaltar que o art. 95 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) dispõe que os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 54/07 (20-9-07), filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

Da mesma forma, em sentido inverso, não adquire a nacionalidade brasileira o filho de estrangeiro, nascido no Brasil, quando os pais estão a serviço público do Estado de sua nacionalidade. É uma exceção à aplicação do critério *jus solis*.

Derivada ou **secundária** é a nacionalidade decorrente de fato posterior ao nascimento, com a naturalização. Pode ser requerida pelo estrangeiro ou pelo apátrida nas seguintes situações: vontade ou permissão legal, casamento, alteração territorial, *jus laboris* e *jus domicilii*.

No Brasil, adquire-se a naturalização nos termos do art. 12, inciso II, da Constituição Federal e do Estatuto do Estrangeiro, arts. 111 ss. Importante salientar que os brasileiros naturalizados são possuidores dos mesmos direitos dos natos, com as ressalvas constitucionais pertinentes.

Apátrida ou **heimatlos** é a denominação atribuída ao sujeito sem pátria. **Polipátrida** define o indivíduo com mais de uma nacionalidade (ex.: brasileira e italiana). A pluralidade de nacionalidades pode decorrer de diversos fatores, como, por exemplo, o casamento. O apátrida caracteriza o **conflito de nacionalidade negativo**, enquanto o polipátrida caracteriza o **conflito positivo**.

Síntese e Quadros Sinóticos

Nacionalidade

Vínculo jurídico-político que liga o indivíduo a um Estado, gerando a pessoa direitos e obrigações.

Espécies:

Origem → nascimento

a) Primária (nata/originária)

Espécies { *Jus sanguinis* → descendentes de nacionais
Jus solis → nascidos no território do país

Jus solis: art. 12, I, da CF:

→ regras { nascidos no território brasileiro + pais estrangeiros + não a serviço de seu país
nascidos no estrangeiro + pais brasileiros + pelo menos um a serviço do Brasil
nascidos no estrangeiro + pais brasileiros + não a serviço do Brasil + registrados em repartição brasileira competente OU residência no Brasil (ressalvado o art. 95 do ADCT) + OPÇÃO (a qualquer tempo, após a maioridade) pela nacionalidade (EC nº 54/07)

b) Secundária (adquirida/derivada) → Origem: ato voluntário do indivíduo, do Estado concedente (oficial) ou de ambos (o Estado aprecia o pedido de naturalização).

Formas de aquisição (naturalização) { Tácita → CF/1824;
Expressa

→ Regras (Expressas) { Espécies { Ordinária { originário → países de língua portuguesa
previsão → estatuto do estrangeiro + CF
pressuposto → residência no Brasil (1 ano) + idoneidade moral
Extraordinária { originário → qualquer nacionalidade
pressupostos { residência no Brasil
prazo → 15 anos ininterruptos sem condenação penal

Obs.: Previsão no Estatuto do estrangeiro:

Radicação Precoce { Origem → no Estrangeiro
Residência definitiva no Brasil
Prazo → durante cinco primeiros anos
Ratificação → dois anos da maioridade

→ quase-nacionalidade – regra { Origem → Portugal
Pressuposto → residência no Brasil + princípio da reciprocidade

Distinção → nato e naturalizado: somente a CF:

- extradição;
- cargos privativos;
- perda da nacionalidade;
- composição do Conselho da República.

Perda da Nacionalidade { Legitimidade → nato e naturalizado
Forma → aquisição voluntária de outra

Reaquisição da nacionalidade { Cancelamento da naturalização
+
Aquisição da nova nacionalidade brasileira

Obs.: Condição de Estrangeiro – L. 6.815/80 { admissão discricionária de estrangeiro no território
tem garantido o gozo de seus direitos
não exerce direitos políticos em Estado estranho
pode ser excluído por iniciativa local

3 Princípios

O instituto da nacionalidade em Direito Internacional deve observância a alguns **princípios** básicos:

1. todo Estado soberano deve conceber sua comunidade nacional;
2. toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de alterá-la (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, art. 15);
3. o vínculo entre o Estado e o indivíduo deve ser efetivo, e não apenas formal (ex.: a nacionalidade exige o preenchimento de certos requisitos demonstrativos do vínculo);
4. a nacionalidade é individual, não deve ser prolongada aos familiares ou dependentes.

4 Normas

O **costume**, fonte de Direito Internacional, sedimentou duas regras sobre nacionalidade:

1. aplica-se o critério *jus sanguinis* aos filhos de agentes de Estados estrangeiros. Esse critério fundamenta-se na nacionalidade e na função desempenhada pelos genitores;
2. nenhum nacional pode ser banido de seu Estado. Este também não pode recusar qualquer nacional, independentemente da situação legal em que se encontra.

5 Estatuto da igualdade – equiparação (Decretos nºs 70.391 e 70.436)

A Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses (Estatuto da Igualdade), firmada entre os governos brasileiro e português, em 1971, concede nova versão ao conceito de nacionalidade e cidadania.

O Estatuto da Igualdade, instrumento que regulamenta de forma recíproca e fraterna os direitos e deveres dos brasileiros residentes em Portugal e dos portugueses residentes no Brasil, prescreve sucintamente:

1. portugueses no Brasil e brasileiros em Portugal possuem os mesmos direitos e deveres dos nacionais, sem que a sua nacionalidade originária seja aniquilada;
2. o exercício dos direitos inerentes à nacionalidade originária permanece vigente, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência;
3. os direitos reservados constitucionalmente apenas aos portadores de nacionalidade originária constituem exceção ao regime de equiparação previsto no Estatuto da Igualdade;
4. a equiparação dos **direitos e deveres civis** deve ser requerida pelo estrangeiro, civilmente capaz e com residência permanente. O requerimento será dirigido ao Ministério da Justiça no Brasil e Ministério do Interior em Portugal. A portaria expedida pelo ministro da Justiça ao deferir o pedido tem incidência apenas sobre o requerente, assim como a naturalização é individual (não engloba esposa, filhos etc.);
5. a perda da nacionalidade, expulsão ou cessação da autorização de permanência extingue a igualdade de direitos e deveres oriundos do Estatuto;
6. portugueses e brasileiros, com cinco anos de residência permanente, podem gozar dos **direitos políticos** no Estado de residência, desde que o requeiram à autoridade competente deste e possuam os mesmos direitos no Estado de nacionalidade. Observe-se que não há duplo gozo de direitos políticos: a concessão de direitos políticos no Estado de residência suspende o exercício dos mesmos direitos no Estado de nacionalidade;
7. aplica-se a lei penal do Estado de residência aos portugueses e brasileiros sujeitos ao Estatuto da Igualdade;
8. a **extradição** de pessoas sujeitas ao Estatuto apenas pode ser efetivada se requerida pelo governo do Estado da nacionalidade;
9. não podem prestar **serviço militar** no Estado de residência;
10. ao português ou brasileiro ausente do Estado de residência é conferida apenas **proteção diplomática** do Estado da nacionalidade;

11. os governos dos dois países obrigam-se à comunicação recíproca, via diplomática, da aquisição e da perda dos direitos previstos no Estatuto da Igualdade.

A iniciativa de postular o benefício do estatuto incumbe sempre à pessoa natural interessada, cabendo ao ministro da Justiça deferir o pedido através de portaria, cujos efeitos, tal como sucede com a naturalização, são individuais, não se estendendo ao cônjuge e à prole do beneficiário.

Jurisprudência relacionada

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. FILHO NASCIDO E REGISTRADO APÓS O FATO CRIMINOSO. LEI Nº 6.815/80, ART. 75, § 1º. DEPENDÊNCIA SOCIOAFETIVA. FATOR IMPEDITIVO.

1. O ordenamento constitucional, de natureza pós-positivista e principiológica, tutela a família, a infância e a adolescência, tudo sob o pálio da dignidade da pessoa humana, fundamento jus-político da República.
2. Deveras, entrevendo a importância dos laços socioafetivos incorporou a família estável, fruto de união espontânea.
3. Destarte, inegável que a família hoje está assentada na paternidade socioafetiva por isso que, absolutamente indiferente para a manutenção do filho junto ao pai alienígena, a eventual dependência econômica; posto se sobrepor a dependência moral-afetiva.
4. Deveras, é assente na Corte que: “A vedação a que se expulse estrangeiro que tem filho brasileiro atende, não apenas o imperativo de manter a convivência entre pai e filho, mas um outro de maior relevo, qual seja, do de manter o pai ao alcance da cobrança de alimentos. Retirar o pai do território brasileiro é dificultar extremamente eventual cobrança de alimentos, pelo filho” (HC 22446/RJ, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31-3-03).
5. Nesse sentido, a leitura principiológica da Súmula nº 1 do E. STF e da Lei nº 6.815/80, exurgente em ambiente ideologicamente diverso daquele que norteou a Carta Magna de 1988.
6. Deveras, a Corte, a partir do HC 38.946/DF, julgado em 11-5-05, publicado em 27-6-05, exteriorizou: “Quando do julgamento do HC nº 31449/DF, o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, inaugurou uma interpretação mais ampliativa ao tema em face da legislação superveniente (Constituição

Federal e ECA), concluindo pela proibição do afastamento de estrangeiro, não apenas quanto à questão de ordem material e econômica, mas sobretudo ante a prevalência do interesse da criança em dispor da assistência afetiva e moral, assim dispo: ‘A norma transcrita foi introduzida pela Lei 6.964, de 9-12-81 e deve ser interpretada em consonância com a legislação superveniente, especialmente com a CF/88, a Lei 8.069 (ECA), de 13-7-90, bem como, as convenções **internacionais** recepcionadas por nosso ordenamento jurídico.’ A partir dessas inovações legislativas, a infância e a juventude passaram a contar com proteção integral, que as insere como prioridade absoluta, garantindo, entre outros, o **direito** à identidade, à convivência familiar e comunitária, à assistência pelos pais. Ainda que existência de filho brasileiro havido posteriormente ao ato delituoso e ao decreto expulsório, como no caso em exame, em face da nova interpretação mais avançada acerca do tema, importa em reconhecer a preservação da tutela do interesse da criança, tudo em consonância com o que dispõe o ECA e a Constituição Federal. Restringir-se à limitação temporal do § 1º do art. 75 do Estatuto do Estrangeiro é fazer tabula rasa do ordenamento jurídico vigente em que se pauta pela preservação do interesse não apenas econômico, mas, sobretudo, afetivo da criança.”

7. Outrossim, na ponderação dos interesses em tensão, há sempre de prevalecer a hodierna doutrina do *best interest of the child*.

8. *In casu*, há provas nos autos de que o impetrante é pai de filha brasileira, fruto de união estável com mulher de mesma **nacionalidade**, por isso que o imputado já cumpriu a pena imposta pelo delito motivador do pleito de expulsão.

9. Ordem concedida para determinar a extinção do processo de expulsão, bem como para determinar a imediata soltura do paciente (HC 43604/DF 2005/0067757-4 – Primeira Seção – Relator LUIZ FUX. J. 10-8-05) (Fonte: www.stj.jus.br).

7

Personalidade Internacional. Estrangeiros

1 Considerações iniciais

Em face do Estado, todo indivíduo ou é nacional ou é estrangeiro (Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins, *Comentários à Constituição do Brasil*, v. 2: arts. 5º a 17, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 547).

O Estado soberano tem competência exclusiva para tratar da nacionalidade. São estrangeiros os que não se enquadram nos padrões definidos para os nacionais. Compete também ao Estado soberano permitir ou negar o ingresso de estrangeiros em seu território, limitar ou não o tempo de permanência etc.

A estada gera para o Estado uma série de deveres em relação ao alienígena, que deverá adequar-se às suas leis. O Estado tem o dever de garantir os direitos fundamentais dos estrangeiros presentes no seu território, ainda que somente em trânsito entre aeroportos, como a vida, a integridade física etc. O desempenho de trabalho remunerado restrito ao estrangeiro residente é uma das exíguas restrições ao exercício dos direitos civis, em regra autorizados pelos países, inclusive aos estrangeiros temporários. O estrangeiro, ainda que permanente, não adquire qualquer direito de participação na vida política do Estado, uma vez que tem vedada a aquisição dos direitos políticos, exceto se convencionado especificamente, como ocorre no Estatuto da Igualdade (1971).

J. F. Rezek (*Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 186-187) acrescenta, como uma das consequências da vedação de participação política, a impossibilidade de proposição de ação popular,

forma de exercício da cidadania destinada à proteção do patrimônio público. No âmbito das Comunidades europeias, por força das convenções coletivas que dão sequência aos Tratados de Roma, dos anos 50, os nacionais de cada Estado comunitário já gozam, no território dos restantes, de direitos civis irrestritos, e de alguma possibilidade de acesso à função pública.

Cumpra registrar, nessa seara, que os estrangeiros estão sujeitos a algumas medidas administrativas, tais como o **impedimento**, a **deportação**, a **expulsão**, a **extradição**.

Com o impedimento, o estrangeiro não entrará no território nacional, se houver passaporte irregular, inválido ou sem o visto necessário, sendo, neste caso, impedido de ultrapassar a barreira policial da fronteira.

Ocorre a deportação quando ocorre entrada irregular, clandestina, excesso de prazo no território nacional, excesso de trabalho remunerado, que se dá por iniciativa da Polícia Federal, podendo o estrangeiro retornar assim que regularizar seus documentos.

Haverá a expulsão na hipótese de condenação criminal do estrangeiro ou procedendo nocivamente aos interesses nacionais, desde que após regular inquérito contraditório (Ministério da Justiça). O estrangeiro poderá ser expulso por ato do Presidente da República (discricionariedade). Só poderá retornar ao Brasil se revogado o decreto posteriormente. O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) prevê impedimentos à expulsão do estrangeiro (caso tenha, por exemplo, a guarda de filho brasileiro, dele dependente economicamente; ou se implicar extradição não admitida pela CF). Tais ressalvas, porém, não influenciam a deportação ou a extradição.

No atinente à extradição, o estrangeiro poderá ser extraditado, exceto por crime político ou de opinião, mediante pedido ao Supremo Tribunal Federal, cumpridas, ainda, as diversas condições elencadas pelo Estatuto.

Adiante trataremos mais detidamente dos institutos da deportação, expulsão e extradição.

2 Vistos

A permissão de estrangeiro em um Estado é atestada pela concessão de um visto. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, regulamenta a situação do estrangeiro no Brasil.

Segundo o art. 36, do Estatuto, para a entrada do estrangeiro no território brasileiro será exigido visto, salvo as exceções legais existentes.

Diversos são os países que, mediante tratado bilateral ou mero exercício de reciprocidade, dispensam a prévia aposição de um visto – por suas autoridades consulares no exterior – nos passaportes de súditos de nações amigas. O Brasil não requer visto de entrada para os nacionais da maioria dos países da América Latina e da Europa Ocidental. O ingresso de um estrangeiro com passaporte não visado faz presumir que sua presença no país é temporária: jamais a dispensa do visto poderia interpretar-se como abertura generalizada à imigração (J. F. Rezek, *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 185-186).

A Lei nº 6.815/80 relaciona as seguintes **espécies de visto** para entrada no território nacional: de **trânsito** (concedido ao estrangeiro que para atingir o país de destino tenha que entrar pelo território nacional), de **turista** (concedido ao estrangeiro que venha ao país para visita ou estudo, sem caráter imigratório ou com intuito de desenvolver atividade remunerada), **temporário** (concedido em viagem cultural ou de negócios, na condição de artista, desportista, estudante, cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, correspondente de qualquer dos meios de comunicação de notícias estrangeiro, ministro de confissão religiosa etc.), **permanente**, de **cortesia**, **oficial** e **diplomático**.

Os vistos de cortesia, oficial e diplomático são concedidos, prorrogados ou dispensados nas hipóteses previstas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Visto diplomático é o outorgado ao representante de país estrangeiro.

Visto permanente é o concedido ao imigrante.

Imigrante é o estrangeiro que se estabelece no Estado com intento de permanência definitiva.

Forasteiro temporário é a expressão utilizada pela doutrina como gênero indicativo das seguintes espécies: turistas, estudantes em intercâmbio, missionários etc.

O art. 6º do Estatuto do Estrangeiro determina que a posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional. Conforme observação anterior, a concessão de visto é expressão da soberania estatal, e não pode ser excepcionada.

3 Deportação. Conceito. Fundamento jurídico

Deportação é forma de exclusão compulsória do estrangeiro que se recusa a sair voluntariamente do território nacional, por iniciativa das autoridades

locais, nas hipóteses de entrada ou estadia irregular (arts. 57 ss da Lei nº 6.815/80).

A deportação não causa empecilho para retorno do estrangeiro ao território. O reingresso pode dar-se a qualquer momento, desde que regularizada a situação legal.

Entende-se por regularizada a situação do deportado a partir do momento em que este ressarcir o Tesouro Nacional com o montante gasto com a deportação e efetuar o pagamento da multa, se existente. Ambos os valores devem ser corrigidos monetariamente (art. 64 da Lei nº 6.815/80).

Vale frisar, que a deportação só ocorrerá se o estrangeiro não se retirar voluntariamente depois de haver recebido a notificação da autoridade competente. A retirada *voluntária* é, pois, o elemento que diferencia, fundamentalmente, a deportação dos outros dois meios de afastamento compulsório, a expulsão e a extradição.

Cumpra salientar ademais, que não se procederá à deportação, nem à expulsão, nas hipóteses em que também não é autorizada a extradição no Brasil.

4 Expulsão. Conceito. Fundamento jurídico

Expulsão é forma de exclusão compulsória do estrangeiro do território nacional, por iniciativa das autoridades locais, e sem destino determinado, nas seguintes situações (arts. 65 ss do Estatuto do Estrangeiro):

1. atentado contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência dos interesses nacionais;
2. prática de fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no país;
3. entrada no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
4. entrega à vadiagem ou à mendicância; ou
5. desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

A expulsão deve ser precedida de inquérito no âmbito do Ministério da Justiça, assegurado o direito de defesa do estrangeiro. A efetivação é ato discri-

cionário do Presidente da República, que se manifesta por decreto. Só a edição de um decreto futuro, revogando o primeiro, faculta ao expulso o retorno ao Brasil (J. F. Rezek, *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 187-188).

Com efeito, o direito de expulsão não pode ser exercido arbitrariamente, restringindo-se às estritas necessidades da defesa e conservação do Estado.

O Estatuto do Estrangeiro enumera em seu art. 75 situações que impedem a expulsão:

1. se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;
2. quando o estrangeiro tiver:
 - a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de cinco anos; ou
 - b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar.

§ 2º Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

Notificado acerca da expulsão, o estrangeiro que não se retirar do país, ou que, depois de retirar-se, a ele voltar, sem que a expulsão tenha sido revogada, será passível de pena, consistente em regra, em prisão que, uma vez cumprida, será conduzido à fronteira.

5 Extradição. Conceito. Fundamento jurídico. Reciprocidade. Controle jurisdicional

Instituto por meio do qual um Estado entrega para outro Estado, em razão de solicitação deste, uma pessoa para responder a processo penal ou cumprir pena.

Em regra, o fundamento jurídico do pedido extradicional consiste em um tratado entre os Estados envolvidos. Na ausência de tratado que regulamente a extradição, aplica-se o princípio da reciprocidade. Nesta hipótese, as normas

internas, se permissivas, devem ditar os contornos jurídicos para a efetivação da extradição.

Assim, há uma promessa feita ao Estado requisitado, em que se encontra a pessoa processada ou condenada criminalmente pelo Estado requisitante, de em ocasião futura ser retribuído o favor da extradição – declaração de reciprocidade.

Os atos suscetíveis de extradição encontram-se geralmente elencados nos tratados celebrados acerca do tema, bem como nas leis internas de cada país. Contudo, os critérios utilizados para dizer em que consistem tais atos não são uniformes. Em regra, somente os delitos de maior gravidade ensejam a extradição.

Com efeito, alguns tratados e leis estabelecem que determinados delitos não sejam passíveis de extradição, como os de natureza política. É o que dispõe o art. 5º, inciso LII, da Constituição Federal: *não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião*.

A doutrina majoritária é favorável à tese da não extradição por crimes políticos, sustentando que, em caso de infrações políticas, a criminalidade é apenas relativa, ao contrário do que sucede com os delitos ordinários, cuja criminalidade é absoluta, e que, por isso, no primeiro caso, um país pode punir um fato que, em outro país, pode ser admitido como prova de civismo, variando o critério de Estado a Estado, de acordo com as respectivas instituições ou os respectivos costumes políticos; que a extradição por crimes políticos pode assumir o caráter de verdadeira ingerência do Estado requerido nos negócios internos do Estado requerente e, que em matéria política, a justiça do Estado contra o qual foi dirigida a agressão nem sempre oferece garantias de imparcialidade (Accioly, Hildebrando, G. E. do Nascimento e Silva. *Manual de Direito Internacional Público*. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 363).

Ocorre que, não existe uma definição legal do que vem a ser crime político. Os tratados de extradição, em geral, estabelecem a exclusão do crime político dos atos suscetíveis de motivar a extradição, mas não o definem. Não há um tipo penal propriamente dito, ficando a cargo do judiciário tal enquadramento.

Em caso de haver conexão entre crime político e crime comum, o direito convencional dos Estados considera, em geral, que o delito comum fica revestido, por efeito de conexidade, do caráter político e, por consequência, excluído igualmente da extradição, salvo quando o crime comum conexo ao delito político constituir fato principal (art. 78, § 1º, da Lei nº 6.815/80).

Pode ocorrer, ainda, os denominados delitos complexos, que são aqueles em que o ato incriminado, em que se funda o pedido de extradição, pode constituir, a um só tempo, atentado à ordem política ou social e atentado a direitos privados ou individuais.

Algumas conclusões acerca da extradição:

1. salvo na hipótese de recusa sumária do Executivo, o pedido deve ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal;
2. a prisão do extraditando é condição de prosseguibilidade para o processo de extradição; não comporta exceção;
3. não pode o extraditando dispensar a análise e o pronunciamento do Poder Judiciário, adiantando-se à concessão do pedido. O controle jurisdicional é um benefício legal que objetiva proteger a liberdade da pessoa, e no Brasil é irrenunciável;
4. no processo extradicional, atua o Ministério Público como fiscal da lei;
5. o Estado requerente não é formalmente parte, apesar de a representação por advogado ser admitida, e de o indeferimento do pedido gerar efeitos semelhantes aos da sucumbência;
6. a defesa pode versar apenas sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição;
7. não se concede a extradição de nacional, exceção feita por alguns poucos países em tratado (ex.: EUA, Inglaterra). Há uma tendência no Mercosul de se extraditar o nacional para outro país integrante do Mercosul. Contudo, no Brasil, a proteção do nacional está no art. 5º, que é cláusula pétrea da Constituição (Celso D. de Albuquerque Mello, *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed., v. 2, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1026);
8. crimes militares e políticos não comportam extradição;
9. no Brasil, crime comum conexo com crime político, sendo o primeiro principal e o segundo acessório, admite a extradição. Trata-se da **cláusula suíça** (Lei nº 6.815/80, art. 78, § 1º).

6 Asilo político. Conceito. Natureza e disciplina

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) prescreve em seu art. XIV:

1. Toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos ou princípios das Nações Unidas.

O **direito de asilo** tem por **objetivo** amparar o indivíduo vítima de perseguição. Trata-se, nas palavras de Accioly, de uma espécie de proteção dada por um Estado, em seu território, a uma pessoa cuja vida ou liberdade encontrem-se ameaçadas pelas autoridades de seu país por estar sendo acusado de haver violado a sua lei penal, ou, o que é mais frequente, tê-lo deixado para se livrar de perseguição política (Accioly, Hildebrando, G. E. do Nascimento e Silva. *Manual de Direito Internacional Público*. 13 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 391).

A concessão de asilo territorial é ato discricionário dos Estados soberanos. A Convenção Interamericana sobre Asilo Territorial (Caracas, 1954) consagra em seu art. 1º que todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação.

Celso D. de Albuquerque Mello entende criticável a orientação predominante exposta no documento citado. A doutrina (Scelle) tem afirmado que o Estado possui o dever de conceder o asilo. Na verdade, o asilo, instituto essencialmente humanitário, somente atenderá completamente a sua finalidade quando se transformar em um direito do indivíduo e um dever do Estado (*Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed., v. 2, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1093).

Refugiados são as pessoas que, perseguidas em seu território por delitos políticos, convicção religiosa, situação racial e crimes relacionados com a segurança do Estado, excluídos aqueles previstos na legislação penal comum, desfrutam de asilo territorial (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951, art. 1º). Convém salientar que atualmente há na doutrina uma inclinação para distinguir o asilado territorial do refugiado.

J. F. Rezek trata do direito de asilo nos seguintes termos:

“O **asilo político**, na sua forma perfeita e acabada, é **territorial**: concede-o o Estado àquele estrangeiro que havendo cruzado a fronteira, colocou-se no âmbito espacial de sua soberania, e aí requereu o benefício. Em toda parte se reconhece a legitimidade do asilo político territorial,

e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU-1948) faz-lhe referência.

O **asilo diplomático** tem aceitação costumeira e convencional apenas nos países latino-americanos. Naturalmente, o asilo nunca é diplomático em definitivo: essa modalidade significa apenas um estágio provisório, uma ponte para o asilo territorial, a consumir-se no solo daquele mesmo país cuja embaixada acolheu o fugitivo, ou eventualmente no solo de um terceiro país que o aceite.”

A Convenção Interamericana sobre Asilo Diplomático (Caracas, 1954) traz o seguinte conceito: **diplomático** é o asilo outorgado em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas perseguidas por motivos ou direitos políticos (art. 1º). Essa espécie de asilo requer, ainda, estado de urgência em razão da perseguição política iminente.

O asilo diplomático não pressupõe reciprocidade.

O Estado que concede asilo deve garantir ao indivíduo asilado os mesmos direitos dos nacionais; no entanto, algumas limitações podem ser necessárias, como, por exemplo, direito de associação.

Já os asilados devem obediência às leis do Estado que os acolheu e lhes são vedadas participações em atividades políticas.

O rompimento das relações diplomáticas entre os Estados envolvidos não põe fim à proteção concedida com o asilo. A negativa de concessão do salvo-conduto para saída regular do refugiado é solucionada com a sua entrega à Missão Diplomática de outro Estado.

Renúncia, saída do Estado, fuga e morte do asilado, bem como entrega do asilado em razão de crime comum, são causas de extinção do direito de asilo.

A concessão de asilo, diplomático ou territorial, constitui ato administrativo discricionário. No asilo diplomático é importante lembrar que a sua concessão excepciona a competência territorial do Estado em que se encontra a representação diplomática.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, reconhece o asilo territorial, em seu art. XIV, dispondo que: *Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.* O asilo diplomático é disciplinado pela Convenção de Havana, 1928, Convenção de Montevideú, 1933, e Convenção de Caracas, 1954.

Quadro Sinótico

Saída compulsória do Estrangeiro

Extradicação	Requerimento de um Estado para que um nacional seu que se encontre em outro Estado seja entregue para processamento e julgamento. Obs.: Brasileiros natos não podem ser extraditados.
Deportação	Ocorre quando há entrada desautorizada de um indivíduo num país, ou se, autorizada, posteriormente tornar-se irregular.
Expulsão	Ocorre quando o indivíduo entra regularmente em um país, mas torna-se nocivo durante sua estada.
Banimento	É a expulsão do próprio nacional. É proibido no Brasil.
Entrega	É uma forma de extradicação específica, onde o indivíduo é entregue ao Tribunal Penal Internacional (TPI) e não ao país requisitante.

6.1 Caso Cesare Battisti

Battisti é um escritor italiano, militante de extrema esquerda, condenado, por quatro homicídios, à prisão perpétua na Itália em 1993 e foragido da justiça francesa desde 2004. Battisti viveu na França até 2004, quando, sob ameaça de extradicação, fugiu para o Brasil, onde foi preso em 2007, no Rio de Janeiro, em operação realizada em conjunto com a Interpol e as polícias da Itália, Brasil e França.

Em 13 de janeiro de 2009, em decisão histórica, o Ministro da Justiça Tarso Genro concedeu a Battisti refúgio humanitário (asilo político) por entender que se tratava de perseguição política. Vejamos parte da decisão proferida nos autos do Processo nº 08000.011373/2008-83 pelo Ministro Tarso Genro:

“Não há impedimentos jurídicos para o reconhecimento do caráter de refugiado do Recorrente. Embora se reporte a diversos ilícitos que teriam sido praticados pelo Recorrente, **em nenhum momento o Estado requerente noticia a condenação do mesmo por crimes impeditivos**

do reconhecimento da condição de refugiado, estabelecidos no art. 3º, inc. III, da Lei nº 9.474/97, o que importa no afastamento das vedações estabelecidas no citado comando legal:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que: (...)

III – tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

Concluo entendendo, também, que o contexto em que ocorreram os delitos de homicídio imputados ao recorrente, as condições nas quais se desenrolaram os seus processos, a sua potencial impossibilidade de ampla defesa face à radicalização da situação política na Itália, no mínimo, geram uma profunda dúvida sobre se o recorrente teve direito ao devido processo legal.

Por consequência, há dúvida razoável sobre os fatos que, segundo o Recorrente, fundamentam seu temor de perseguição.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a condição de refugiado a Cesare Battisti, nos termos do art. 1º, i, da Lei nº 9.474/97” (Fonte: www.conjur.com.br).

Com efeito, essa decisão não agradou o governo italiano. Para a Itália, Battisti é um terrorista responsável por crimes de extrema gravidade e que não tem qualquer semelhança com um refugiado político, devendo, portanto, ser extraditado.

O estrangeiro asilado no Brasil só não será extraditado se o fato motivador do pedido se fundar em crime político ou de opinião (art. 5º, inciso LII, da Constituição Federal). Importando dizer, assim, que se os fatos que fundamentaram a concessão de refúgio no Brasil forem qualificados como de caráter político e, o pedido de extradição, analogamente, se fundar nestes fatos, na interpretação do STF, será quase previsivelmente rejeitada a extradição por esta Corte constitucional.

Entretanto, vale ressaltar que a decisão do Poder Executivo não vincula o Poder Judiciário. Embora tenha *status* de refugiado político (concedido pelo Poder Executivo), corre no Supremo Tribunal Federal (Poder Judiciário) o pedido de extradição de Battisti, que continua preso preventivamente.

Jurisprudência relacionada

“Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando – então sacerdote da Igreja Católica – em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do *status* de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados – CONARE: pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

1. De acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento.

2. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo – a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado – o poder privativo de conceder asilo ou refúgio.

3. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder – desde que compreendido na esfera de sua competência – não significa invasão da área do Poder Judiciário.

4. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando.

5. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493). Vencido o Relator, o Tribunal, por maioria, entendeu pelo não conhecimento da extradição, julgando extinto o processo e determinando a expedição de alvará de soltura” (Fonte: www.stf.jus.br).

EXTRADIÇÃO PASSIVA – NATUREZA DO PROCESSO EXTRADICIONAL – LIMITAÇÃO JURÍDICA DOS PODERES DO STF – INEXTRADITABILIDADE POR DELITOS POLÍTICOS – COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DO ESTADO BRASILEIRO – ASILO POLÍTICO – EXTRADIÇÃO POLÍTICA DISFARÇADA – INOCORRÊNCIA – DEFICIÊNCIA NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO BRASIL/PARAGUAI – INCERTEZA QUANTO A ADEQUADA DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOSOS – ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DO ESTADO REQUERENTE – DESCUMPRIMENTO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

O processo extradicional, que é meio efetivo de cooperação internacional na repressão a criminalidade comum, não pode constituir, sob o pálio do princípio da solidariedade, Instrumento de concretização de pretensões, questionáveis ou censuráveis, que venham a ser deduzidas por estado estrangeiro perante o governo do Brasil. São limitados, juridicamente, os poderes do Supremo Tribunal Federal na esfera da demanda extradicional, eis que esta corte, ao efetuar o controle de legalidade do pedido não aprecia o mérito da condenação penal e nem reexamina a existência de eventuais defeitos formais que hajam inquinado de nulidade a persecução penal instaurada no âmbito do estado requerente. A necessidade de respeitar a soberania do pronunciamento jurisdicional emanado do estado requerente impõe ao Brasil, nas extradições passivas, a indeclinável observância desse dever jurídico. – A **inextraditabilidade de estrangeiros por delitos políticos ou de opinião reflete, em nosso sistema jurídico, uma tradição constitucional republicana.** Dela emerge, em favor dos súditos estrangeiros, um direito público subjetivo, oponível ao próprio estado e de cogência inquestionável. Há, no preceito normativo que consagra esse favor *constitutionis*, uma insuperável limitação jurídica ao poder de extraditar do estado brasileiro. Não há incompatibilidade absoluta entre o instituto do asilo político e o da extradição passiva, na exata medida em que o Supremo Tribunal Federal não está vinculado ao juízo formulado pelo poder executivo na concessão administrativa daquele benefício regido pelo direito das gentes. Disso decorre que a condição jurídica de asilado político não suprime, só por si, a possibilidade de o estado brasileiro conceder, presentes e satisfeitas as condições constitucionais e legais que a autorizam, a extradição que lhe haja sido requerida. O estrangeiro asilado no Brasil só não será passível de extradição quando o fato ensejador do pedido assumir a qualificação de crime político ou de opinião ou as circunstâncias subjacentes a ação do estado requerente demonstrarem a configuração de inaceitável extradição política disfarçada. A perspectiva – inócua no caso concreto – de submissão do extraditando a tribunal de exceção, qualquer que seja a noção conceitual que se lhe atribua, veja, de modo absoluto, a possibilidade de deferimento do pedido extradicional. A noção de tribunal de exceção admite, para esse efeito, configuração conceitual mais ampla. Além de abranger órgãos estatais criados *ex post facto*, especialmente instituídos para o julgamento de determinadas pessoas ou de certas infrações penais, com evidente ofensa ao princípio da naturalidade do juízo, também compreende os tribunais regulares, desde que caracterizada, em tal hipótese, a supressão, em desfavor do réu, de qualquer das garantias inerentes ao devido processo legal. A possibilidade de privação, em juízo pe-

nal, do *due process of law*, nos múltiplos contornos em que se desenvolve esse princípio assegurador dos direitos e da própria liberdade do acusado – garantia de ampla defesa, garantia do contraditório, igualdade entre as partes perante o juiz natural e garantia de imparcialidade do magistrado processante – impede o válido deferimento do pedido extradicional – impõe-se repelir todas as pretensões extradicionais fundadas em peças processuais cuja desvalia resulte, fundamentalmente, da ausência ou insuficiência descritiva dos fatos delituosos subjacentes ao pedido de extradição. É essencial, especialmente nas extradições instrutórias, que a descrição dos fatos motivadores da persecução penal do estado requerente esteja demonstrada com suficiente clareza e objetividade. Impõe-se, desse modo, no plano da demanda extradicional, que seja plena a discriminação dos fatos, os quais, indicados com exatidão e concretude em face dos elementos vários que se subsumem ao tipo penal, poderão viabilizar, por parte do estado requerido, a análise incontroversa dos aspectos concernentes (a) a dupla incriminação, (b) a prescrição penal, (c) a gravidade objetiva do delito, (d) a competência jurisdicional do estado requerente e ao eventual concurso de jurisdição, (e) a natureza do delito e (f) a aplicação do princípio da especialidade. O descumprimento desse ônus processual, por parte do estado requerente, justifica e impõe, quer em atenção ao que preceituam as cláusulas do tratado de extradição, quer em obséquio as prescrições de nosso direito positivo interno, o integral e pleno indeferimento da extradição passiva. Pedido indeferido. Por unanimidade o tribunal indeferiu o pedido de extradição. Plenário, 31-10-90 (Fonte: www.stf.jus.br).

8

Personalidade Internacional. Pessoa Jurídica

1 Pessoa jurídica. Nacionalidade. Teorias

A personalidade da pessoa jurídica inicia-se a partir do arquivamento de seus atos constitutivos no registro competente.

O local de constituição da pessoa jurídica ou de sua sede social determina a nacionalidade da pessoa jurídica, bem como a lei de sua regência.

A constituição regular da pessoa jurídica, com a sua inserção no sistema jurídico do país, permite o seu reconhecimento internacional.

O tema referente à concessão de nacionalidade para a pessoa jurídica é bastante controverso na doutrina.

A corrente contrária à concessão de nacionalidade apresenta os seguintes argumentos:

- o vínculo político estabelecido pela nacionalidade aplica-se em relação ao Estado e ao indivíduo, pessoa física;
- a pessoa jurídica constitui-se por meio de um contrato de Direito Privado. Logo, não pode esse contrato ser apto para promover a sua nacionalidade.

A corrente que reconhece a nacionalidade da pessoa jurídica tem os seguintes fundamentos:

- o vínculo entre Estado e pessoa jurídica tem unicamente natureza jurídica. O vínculo entre o Estado e a pessoa física é político e jurídico;
- a pessoa jurídica, entidade autônoma após sua constituição, adquire personalidade distinta da dos seus sócios individualmente considerados.

Três **critérios** são utilizados para determinar a nacionalidade da pessoa jurídica:

1. **incorporação:** o Estado de constituição da pessoa jurídica determina a nacionalidade. Objeção – critica-se a formalidade desse critério e a possibilidade de arbitrariedades pelos sócios na instituição;
2. **sede social:** a localidade da sede social é o fator determinante da nacionalidade da pessoa jurídica com base nos fundamentos: (a) do **realismo** – vínculo efetivo entre a pessoa jurídica e o Estado acolhedor da sede social; (b) da **sinceridade** – a definição da lei aplicável de acordo com a sede da pessoa jurídica evita fraude à lei; (c) da **previsibilidade** – o estabelecimento do vínculo com a sede social gera estabilidade nas relações da empresa;
3. **controle:** a nacionalidade da pessoa jurídica é atribuída de acordo com a vontade dos sócios. Em geral, adota-se a própria nacionalidade dos sócios. Objeção – a definição da nacionalidade está sujeita ao livre-arbítrio dos componentes da sociedade, dificultando a autoridade e o controle do Estado. Da mesma forma, a alteração dos componentes da sociedade (ex.: fusão, alienação etc.) permite a alteração da nacionalidade, motivo de insegurança para as relações jurídicas.

O critério da **autonomia da vontade** – a nacionalidade é apontada pelos sócios no contrato social – não é aceito porque também geraria instabilidade jurídica, além de viabilizar escolhas fraudulentas (ex.: matéria tributária).

A nacionalidade da pessoa jurídica no Brasil é definida de acordo com o ato de constituição. Empresa nacional deve preencher dois requisitos: de constituição e manutenção de sua sede social, ambos no território nacional.

A distinção constitucional entre empresa brasileira (capital nacional) e empresa estrangeira foi suprimida com a revogação do art. 171 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 6.

Empresa estrangeira domiciliada no Brasil deve sujeitar-se ao nosso ordenamento jurídico. Entende-se por domiciliada a pessoa jurídica estrangeira com agência, filial ou sucursal no país (art. 88, parágrafo único, do CPC).

A representação da pessoa jurídica estrangeira em juízo, ativa e passivamente, deve ser feita pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 12, VIII, do CPC).

Cumpra sobressaltar que uma pessoa jurídica pode ser considerada, ao mesmo tempo (mas com finalidades diversas), nacional e estrangeira. A nacionalidade de pessoa jurídica apresenta dois aspectos: o primeiro relativo à resolução do conflito de leis, ou seja, qual a lei aplicável à sociedade; e o segundo relativo à condição jurídica dos estrangeiros, pois, ainda que nacional pelo primeiro aspecto, pode ser considerada estrangeira, para impedir que opere em áreas de atuação restritas a empresas cujos controladores são nacionais.

Essa duplicidade de aspectos manifesta-se na legislação brasileira. A título de exemplificação, temos os casos referentes às regras de concessão de financiamento pelo BNDES, e também quanto à propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão (conforme art. 222 da Constituição Republicana de 1988). No último caso, somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos podem ser proprietários de empresas jornalísticas e de radiodifusão.

2 Nacionalidade. Tratados e convenções internacionais

Relacionaremos a seguir os critérios definidores da nacionalidade adotados por diversos documentos de Direito Internacional.

Domicílio

1. Tratado de Direito Comercial de Montevideu (1899); e
2. Tratado de Direito Comercial Terrestre Internacional de Montevideu (1940).

Incorporação

1. Convenção de Direito Internacional Privado – Código Bustamante (1928);

2. Convenção sobre Conflito de Leis Relativas a Companhias Comerciais – OEA (1979); e
3. Convenção sobre Personalidade e Capacidade das Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado – OEA (1984).

Incorporação em conjunto com sede estatutária ou física

1. Convenção de Haia concernente ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Sociedades, Associações e Fundações Estrangeiras (1956);
2. Tratado de Roma (1957);
3. Convenção de Estrasburgo (1966); e
4. Convenção de Bruxelas (1968).